

**PROCESSO Nº : 23.204-1/2010**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Temporária para vários cargos na área de Educação através dos contratos nºs. 205 a 209, 215, 220 e 229/2010 DP, todos oriundos do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, realizado no 1º quadrimestre de 2010 pela Prefeitura Municipal de Sorriso, gestão do Prefeito Municipal Sr. Clomir Bedin, cujo processo originário foi conhecido através do Acórdão nº 09/2011, de 03/02/2011.

Submetida à matéria ao exame da SECEX de Atos de Pessoal sugeriu-se a notificação do gestor quanto às 02 (duas) irregularidades detectadas, conforme vê-se no Relatório Técnico de fls. 41/44-TCE.

Em obediência aos princípios do contraditório e de ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o gestor foi citado por meio do Ofício nº 0.541/2011/TCE-MT/DN (fl. 47-TCE), do dia 03/06/2011, para apresentar manifestação acerca do teor do citado relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, com o alerta que a ausência de manifestação, no prazo estipulado, implicaria em ser considerado revel, para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

O gestor se manifestou em 22/06/2011, através do Ofício GAPRE nº 251/2011 (fls. 50 a 69-TCE/MT), apresentando as justificativas necessárias acerca das possíveis impropriedades anotadas pela SECEX de Atos de Pessoal.

Aquela SECEX analisou as justificativas apresentadas pelo gestor e concluiu seu Relatório Técnico de fls. 71/76 e 85/88-TCE, sugerindo o registros dos Atos Admissionais acima citados, pela aplicação de multa ao gestor, em razão do envio intempestivo das informações a este Tribunal.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6800/2011, do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, fls. 90 a 94-TCE opinou: a) pela negativa de registro das admissões de pessoal no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, por se tratarem de atos nulos, com escora no disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República; b) pela aplicação de multa pelo fato constatado tratar-se de prática de ato de violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de

Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT com as alterações da Resolução nº 17/2010; c) pela recomendação ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público, e d) pela notificação do gestor para que proceda a rescisão contratual do termo aditivo referente ao processo seletivo simplificado nº 002/2010.

É o relatório do necessário.

Tribunal de Contas, janeiro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**